



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LAJEADO DO BUGRE - RS**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2022)**

A proponente Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América – Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone:(47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

De acordo com a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:



Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

## **2. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

## **3. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em razão de exigências que somadas resultam em ato ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública:

- a) Item 6.1.9- A taxa máxima aceitável para o certame será de 0,00% (zero por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou taxa negativa.**

Inicialmente, o interesse da **Rom Card Administradora de Cartões**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAJEADO DO BUGRE – RS, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1725/2022.**

O principal nicho de atuação da Impugnante é GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES E VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, tendo como principais clientes



Pessoas Jurídicas de Direito Público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao objeto supra, especializados em **seleção de licitações públicas**.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022 a ser realizado no próximo dia 30 de maio de 2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAJEADO DO BUGRE – RS, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1725/2022**.

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

## **2. DAS RAZÕES DE MÉRITO REFERENTE À TAXA NEGATIVA**

Conforme consta no Edital de Licitação nº 014/2022, foi exigido de forma arbitrária aceitação de propostas com taxas negativas contrariando a norma legal conforme abaixo:

**Medidas provisórias têm força de lei assim que publicadas no "Diário Oficial da União".**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/03/2022 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

Proibição de descontos que deixam alimentação mais cara A MP passa a **proibir a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação** - tanto no âmbito do auxílio-



alimentação (como previsto na CLT) como no Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

*Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

**Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:**

***I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;***

É importante destacar que recentemente a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, a partir da decisão exarada nos autos do processo **TC nº. 009245.989.22-3**, passou a considerar possível a vedação à taxa negativa. O entendimento do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo foi no seguinte sentido:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos do Decreto nº10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas contas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a



Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estados abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decretos n° 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidade não filiadas ao PAT.

A propósito nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Rebato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada no inicial”. (Grifei)

Sobre o assunto apontado, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, nos mesmos autos mencionados, já manifestou também no seguinte sentido:

...”ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimentos de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, q eu os atos da Administração não devem ser ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionando, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus sustos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.



Ressalta-se que o presente Edital Licitatório é omissivo nesse ponto, e, portanto, acaba gerando insegurança jurídica aos possíveis participantes e aos critérios de julgamento das propostas sobre a possibilidade de utilização ou não da “taxa negativa”.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-010031.989.22-1, em exame prévio de edital de tomada de preços nº02/22, determinou que a Câmara Municipal de Mairiporã adequasse seu edital de licitação para EXCLUIR A PERMISSÃO DA OFERTA DE “TAXA NEGATIVA”. Tal entendimento foi exarado no dia 11/05/2022.

Nesse mesmo julgamento, o Ministério Público de Contas manifestou no sentido de que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nos termos do **artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93**, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No mesmo sentido, o **art. 3º, II da Lei 10.520/02** estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022**, não resta alternativa à Rom Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório

**...QUANTO A ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA,**

Assim, com grandes esforços o Governo Federal através da edição de decretos coibiu a prática abusiva da exploração de taxas negativas, como podemos ver, na edição de 02(dois) decretos que reúnem esses esforços:

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022;**
- **DECRETO Nº 10.854/2021**

O presente Edital - o instrumento convocatório, faz menção a aceitação de taxa negativa, o que afastaria a melhor proposta, contrariando a legislação e a jurisprudência, além de minimizar a busca pela satisfação do Interesse Público, *in verbis*:

Na data de 11/11/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021, objetivando simplificar diversas normas trabalhistas infralegais, ou seja, aqueles textos legais utilizados para regulamentar a Lei.

Segundo a qual não é mais possível a cotação de taxa negativa pelas administradoras quando do fornecimento de vale-refeição/alimentação aos beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador:



*“Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.”*

*O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma forma de priorizar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, através de incentivo tributário aos empregadores que aderirem ao Programa[1] e o Ministério do Trabalho é o órgão responsável por expedir instruções a respeito, nos termos do Decreto nº 5/1991[2], que regulamenta a lei instituidora do PAT (Lei 6.321/1976).*

O objeto licitado envolve a disponibilização de um meio de pagamento informatizado via cartão para pagamento das aquisições de gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados, de acordo com o edital.

Pois bem, por se tratar de um meio de pagamento, a empresa gestora de cartões, **o percentual da taxa de administração não poderá ser inferior (entenda-se valores negativos abaixo de 0,00% (zero por cento)). Sendo desclassificada a proposta que apresentar taxa negativa, a proponente deverá apresentar sua proposta comercial adequada a todas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado. (grifei). Assim, deve ser observada a vedação de taxa negativa.**

O Decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias da data da publicação; em ***11/11/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021***, no que diz respeito às adequações para o fornecimento do vale alimentação pelas empresas, que entrará em vigor em 18 (dezoito) meses, objetivando que as mesmas tenham tempo hábil para ajustar seus contratos.





Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a “zero” ou negativas, sendo que isso representa **proposta inexecutável**, visto que a empresa possuidora da taxa, não demonstra como equilibrar as receitas e despesas, ou seja, os ganhos são inferiores aos gastos ou fontes de ganhos, não podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras, o que torna esse binômio incoerente caracterizando a prática ilegal conforme decreto vigente.

A previsão no edital quanto a possibilidade de oferta de **descontos negativos** contribui negativamente para a busca da proposta mais vantajosa à Administração. Dentro deste quadro, de rigor que os descontos devem ser admitidos na licitação em pauta, por ser um **direito líquido das licitantes de ofertar descontos**, o que vem de encontro com a necessidade do órgão de obter a proposta mais vantajosa, mas, diante da omissão do edital, corre-se o risco desse direito ser inviabilizado.

Veja, ao estipular que não será aceita taxa negativa, a Administração diretamente está cumprindo o preceito legal, afastando a ilegalidade e estimulando a competitividade, uma vez que haverá empate entre os licitantes participantes.

Como se vê no edital, criou-se um desconto negativo aceitável, que minimiza o interesse em participação dos licitantes e por isso **faz com que sua própria taxa de desconto não seja melhorada, criando uma verdadeira variação de taxas aos estabelecimentos**, de modo que os estabelecimentos credenciados não serão privilegiados em detrimento das gerenciadoras, que terão lucro reduzido e da própria Administração Pública, que jamais conseguirá alcançar a melhor proposta, ou ainda contratar algum interessado nessas condições extremamente ruins.

### **3.DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que **RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame**, para que se proceda as correções apontadas:



Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

- O reconhecimento da tempestividade da apresentação da presente impugnação;
- A retificação do Edital, para adequação ao **Decreto nº 10.854/2021, Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022**, na forma de julgamento das propostas **vedando a prática de taxas negativas.**
- A alteração dos prazos de abertura do Certame, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.
- Neste sentido, requer que se determine a modificação do Edital para eliminar de seu objeto a aceitação de taxa negativa em observância ao diploma legal acima mencionados
- Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: ricardo@romcard.com.br

Joinville/SC, 25 de maio de 2022.

Nestes termos

Pede deferimento

**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**  
**CNPJ 20.895.286/0001-28**  
**RUA EXPEDICIONARIO HOLZ, 550 – SALA 1401- AMÉRICA**  
**JOINVILLE/ SC – CEP: 89201-740**  
**ricardo@romcard.com.br**